



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000819-90.2015.815.0171

Origem : 1ª Vara da Comarca de Esperança

Relator : Juiz de Direito Convocado

Apelante : Lucimax Leandro Fernandes Vieira

Advogado : Sebastião Araújo de Maria – OAB/PB 6831

Apelado : José Pereira da Silva

Advogado : Lucenildo Felipe da Silva – OAB/PB 9444

APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS. ACOLHIMENTO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PLEITO DE GRATUIDADE FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, DA LEI 1.060/50. PREPARO RECURSAL. NECESSIDADE DE PAGAMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECLAMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO ENUNCIADO NO ART. 511, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INADMISSIBILIDADE EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA

DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

–“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- O benefício da Justiça Gratuita, embora possa ser postulado em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando requerido no curso da ação, deve ser formulado por meio de petição avulsa, que será apensada aos autos principais, conforme enunciado no art. 6º, da Lei nº 1.060/50.

- Inviável a apreciação do pedido de gratuita judiciária formulado nas razões da apelação, haja vista não ter sido observado o procedimento expressamente previsto no art. 6º, da Lei nº 1.060/50.

- Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção”. (STJ; AgRg-AREsp 47.783; Proc. 2011/0130614-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 13/02/2014).

- Não tendo sido comprovado, no ato da interposição do apelo, o pagamento do preparo recursal, é de se acolher a preliminar suscitada nas contrarrazões recursais, julgando-se deserto o recurso, pois não satisfeita à exigência do art. 511, do Código de Processo

Civil.

- Dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Vistos.

Trata-se de **Apelação**, fls. 70/73, interposta por **Lucimax Leandro Fernandes Vieira**, no intuito de ver reformada a **decisão de fls. 66/68**, por meio da qual se julgou parcialmente procedente a **Ação de Despejo por Falta de Pagamento**, movida em seu desfavor por **José Pereira da Silva**, consoante se verifica do respectivo excerto dispositivo:

Isto Posto, e diante de tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, para DECLARAR rescindido o contrato existente entre as partes e CONDENAR O RÉU a pagar ao autor a importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), relativa aos aluguéis vencidos até a data do ajuizamento desta demanda, acrescidos dos encargos legais e contratuais, devidamente corrigidos na forma da lei.

Em suas razões, o recorrente, inicialmente, requereu o benefício da justiça gratuita e, no mais, defendeu a impropriedade do provimento, considerando não mais estar ocupando o imóvel, bem ainda a demonstração de pagamento do aluguel pertinente ao mês anterior à propositura da demanda.

Contrarrazões pela parte autora, suscitando a inadmissibilidade do recurso, por ausência de preparo, fl. 76/77.

Feito não remetido à **Procuradoria de Justiça**, em face da inexistência de interesse público a justificar a medida.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, impende consignar que a apelação cível foi interposta em **13 de fevereiro de 2016**, fl. 70, motivo pelo qual o presente recurso será apreciado sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época do sobredito ato processual.

Ainda com base no Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça, “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Em reforço, é válido trazer a lume decisão proferida por esta Corte de Justiça, da lavra da Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**, registrada como Apelação Cível nº 0008420-79.2014.815.0011 – Campina Grande:

APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73. Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015, privilegiando as disposições de direito

intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (...).

Com essas considerações, reconheço que o presente reclamo não se credencia ao conhecimento.

Com efeito, é de se consignar que todo e qualquer recurso, como manifestação de cunho postulatório, submete-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise da eventual procedência da impugnação que o integra, destacando-se dentre esses pressupostos, nos casos em que a parte não é beneficiária da gratuidade processual ou isenta do recolhimento, **a comprovação do pagamento do preparo recursal no ato da interposição do reclamo.**

Todavia, como se verá, não se satisfaz a tal exigência legal, conforme a regra prevista no art. 511, do Código de Processo Civil de 1973, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso telado, percebe-se que a parte apelante, ao interpor apelação, fls. 70/73, requereu, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nessa senda, cabe esclarecer que, nada obstante o benefício da gratuidade judiciária possa ser postulado em qualquer tempo e grau de jurisdição, o requerimento para a sua concessão, quando efetuado no curso da ação, hipótese dos autos, deve ser apresentado por meio de petição avulsa, que será apensada aos autos principais, nos moldes do art. 6º, da Lei nº 1.060/50, senão vejamos:

Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação,

não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Sobre o tema, o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior de Justiça é no sentido de que **“Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o artigo 6º da Lei 1.060/50, caso em que, não seguido este procedimento, considera-se deserto o recurso”**. (AgRg no AREsp 545.977/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 16/10/2014) - destaquei.

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 208 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. [...]. 2. Conforme dispõe o art. 6º da Lei 1.060/1950 e a jurisprudência consolidada do STJ, o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, quando já em curso o processo, deve ser formulado por meio de petição avulsa e não nas razões do recurso especial, devendo ser processada em apenso aos autos principais. A falta

de observância a este procedimento implica erro grosseiro, inviabilizando a apreciação do pedido. 3. Incide ao caso, a Súmula 187/STJ: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. 4. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do seu recolhimento. [...]. 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgRg no REsp 1488508/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO NA PETIÇÃO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. 1. O não recolhimento, na origem, das custas referentes ao porte de remessa e retorno do recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça implica a sua deserção. Incidência do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 187/STJ. 2. Quando a ação está em curso, consoante dispõe o artigo 6º da Lei nº 1.060/1950, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postulado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, caracterizando-se erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal. 3. A concessão dos benefícios da assistência judiciária

gratuita ou o pagamento das custas ao final não opera efeitos retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo em questão, cuja ausência implica deserção. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 561.586/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Nessa ordem de lições, resta impossível a apreciação do pedido de gratuita judiciária formulado nas razões da apelação, haja vista não ter sido observado o procedimento expressamente previsto no art. 6º, da Lei nº 1.060/50.

Sendo assim, conforme sustentado nas contrarrazões recursais, a toda evidência, mostra-se presente uma causa objetiva de inadmissibilidade do apelo, qual seja, a ausência de preparo recursal. Em outras palavras, “O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso, e, na sua ausência, não sendo a parte isenta do recolhimento ou beneficiada pela justiça gratuita, deve ser negado seguimento.” (TJPB – Processo 01820100005364001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 28/02/2013).

Sobre a matéria, **Nelson Nery Júnior** expõe:

Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo. (In. **Código de Processo Civil Comentado** – Editora Revista dos Tribunais - p. 844 - 10ª Edição – 2007).

Sobre a necessidade de pagamento do preparo no ato da interposição do recurso, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, destacado no que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA N. 481/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Por força do art. 511 do CPC, é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo julgado deserto.

2.O pedido de assistência judiciária, embora possa ser formulado a qualquer tempo no curso da demanda, deverá ser requerido em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, exige comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo. Súmula n. 481/STJ. (STJ - AgRg no AREsp 228247 / PR, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2012/0188197-6, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação 30/08/2013).

Diante do panorama narrado, infere-se que a recorrente não adotou o procedimento correto para fins de ser beneficiado com a gratuidade processual, devendo o recurso em análise ser considerado deserto, tendo em vista a ausência do comprovante de pagamentos do preparo no ato da sua interposição, conforme disposto no art. 511, do Código de Processo Civil.

Outrossim, dispensável levar a matéria ao plenário,

consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Ante todo o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS E NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado
Relator